



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36222.001629/2001-07
Recurso nº 244.370 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.654 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUTOMOVEL CLUBE DO BRASIL

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de “*decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova*”.

Quanto a admissibilidade do recurso especial de contrariedade à lei e à evidência da prova interposto pela Fazenda Nacional saliento que a decisão do colegiado *a quo* foi unânime ao concluir pela nulidade do lançamento.

A conclusão encaminhado no voto vencido, no sentido de anular a decisão de primeira instância para que seja possibilitada a complementação do relatório fiscal não descaracteriza a decisão unânime que foi no sentido da existência de nulidade no lançamento.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Redator-Designado

CÓPIA

Processo nº 36222.001629/2001-07
Acórdão n.º **9202-01.654**

CSRF-T2
Fl. 1.074

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência e contrariedade interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior c/c artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Importante registrar que o presente feito refere-se a pedido de revisão acolhido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em relação a recurso interposto pela Secretaria da Receita Previdenciária contra acórdão que, anteriormente, havia dado provimento ao recurso do contribuinte.

Não obstante a decisão anterior ter dado provimento ao recurso do contribuinte, o acórdão objeto do presente recurso especial anulou o lançamento por ter entendido que houve cerceamento de defesa, Acórdão 2301-00.230, de 05/05/2009, consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/12/1998

*DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES.
INSUFICIÊNCIA.NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como o período a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade.

Processo Anulado

A inconformidade da Fazenda Nacional refere-se à nulidade do lançamento.

O órgão fazendário recorre sob o fundamento de que houve, em decisão não unânime, violação à legislação tributária, especificamente os artigos 10, 11, 59 e 60 do Decreto lei nº 70.235, de 1972, tendo em vista a declaração de nulidade no acórdão recorrido ter extrapolado as causas previstas na legislação regente.

Também manifesta o órgão fazendário a existência de divergência com decisões proferidas por outros colegiados no tocante a nulidade declarada, inexistindo possibilidade de declarar tal nulidade com argumento de insuficiência na descrição do fato gerador.

Ademais, sustenta a Fazenda Nacional também a ocorrência de contrariedade à evidência das provas dos autos, tendo em vista as causas consideradas omissas pela autoridade julgadora estarem presentes no Relatório Fiscal Aditivo às fls. 471/484, condição que afastaria a referida nulidade.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido por meio de despacho às fls. 1015/1017.

Tendo tomado ciência do Acórdão e do Recurso Especial interposto, o contribuinte, em contra-razões, sustenta que a decisão de nulidade deve ser mantida tendo em vista a falta de discriminação clara e precisa dos fatos geradores da notificação. Acrescenta que

Processo nº 36222.001629/2001-07
Acórdão n.º **9202-01.654**

CSRF-T2
Fl. 1.075

os princípios da legalidade, devido processo legal e segurança jurídica deixaram de ser observados pela autoridade fiscal ensejando a declaração de nulidade por vício formal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, conforme consta do despacho às fls.1015/1017.

Efetuada o exame de admissibilidade, entendo que o recurso especial preenche os requisitos formais tanto de divergência quanto de contrariedade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão controvertida posta à apreciação deste colegiado diz respeito à declaração de nulidade do lançamento em decorrência da insuficiência da descrição dos motivos que formaram a convicção da autoridade fiscal no que atine a existência ou não dos fatos geradores representativos da notificação.

Afirma o voto condutor do acórdão recorrido, que no relatório fiscal original houve omissão quanto aos dados necessários que motivaram o reenquadramento do Seguro de Acidente de Trabalhos, tendo em vista que o lançamento refere-se justamente a cobrança da diferença de alíquotas haja vista a notificada ter se auto enquadrado em um grau de risco mais leve.

A Fazenda Nacional afirma conforme relatado alhures, que não houve cerceamento de defesa. Além disso, sustenta que o prejuízo deveria ter sido demonstrado pelo voto condutor do acórdão recorrido o que de fato não ocorreu.

Faço coro aos que no passado, por diversas vezes, manifestaram o entendimento de que a nulidade dos lançamentos fiscais deveria ser declarada sempre que fosse identificada situação de erro no procedimento fiscal ou na atuação da autoridade e que não fosse possível o saneamento.

Ora dúvidas não há que no momento em que o lançamento é efetuado está a autoridade fiscal fixando quais foram as razões que determinaram sua convicção de que o fato gerador da obrigação tributária efetivamente ocorreu. Todo o procedimento administrativo fiscal nasce desta premissa: o fato gerador ocorreu ou não. A obrigação tributária existe e pode ser cobrada ou não.

Dessa forma, a determinação da matéria tributável, entre outros elementos, é essencial para a própria existência do lançamento e, por conseguinte, o crédito tributário; além de ser essencial ao pleno exercício da defesa do contribuinte, razão pela qual sua omissão ou a insuficiência dos motivos que formaram a convicção da autoridade fiscal fragiliza o lançamento de tal forma que impede a sua continuidade no mundo jurídico, o que implica em sua nulidade por vício material.

Contudo, no campo da teoria das nulidades, especificamente no âmbito processual, há muito a doutrina e a jurisprudência estão calcadas no binômio finalidade do ato e demonstração do prejuízo.

Nesse sentido, dentre os diversos princípios que permeiam a teoria das nulidades há de ser destacado o da instrumentalidade das formas. Por tal **princípio** a existência

do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade.

Pois bem, em nenhum momento o contribuinte teve o seu entendimento obscurecido em relação aos fatos que lhe foram imputados, a saber o reenquadramento das alíquotas do Seguro Acidente de Trabalho. Em todos os atos que praticou sempre manifestou juízo de valor capaz de discernir o que estava acontecendo em relação à notificação.

Outro fato que chama a atenção, inclusive reconhecido pela própria relatora do voto vencedor ora recorrido, refere-se à circunstância de que foi elaborado um relatório fiscal aditivo, fls. 471/484, individualizando os segurados e as atividades que os mesmos exerciam, demonstrando, de maneira cabal, quais as razões que motivaram o reenquadramento no grau de risco mais grave, sendo certo que o contribuinte teve acesso a este documento dele tendo sido cientificado bem como apresentado seus argumentos.

Ora, o relatório fiscal aditivo foi elaborado justamente para permitir que o contribuinte tivesse conhecimento das razões pelas quais a autoridade lançadora entendeu necessário o reenquadramento. Após esse relatório aditivo foi dada oportunidade para o contribuinte se manifestar, contudo, os argumentos desenvolvidos não foram suficientes para afastar a alíquota majorada decorrente do grau de risco mais grave.

Contudo, o acórdão proferido pela Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social manifestou que o relatório aditivo não seria instrumento hábil para discriminar os segurados para efeito de verificação do enquadramento do SAT do contribuinte.

De igual modo, o voto ora recorrido manifestou que o relatório fiscal original foi omissivo, novamente ignorando o relatório aditivo, as diligências e as informações prestadas posteriormente ao contribuinte com o objetivo de, efetivamente, permitir sua defesa, bem como ignorar o relatório aditivo com a descrição pormenorizada das atividades que os segurados exerciam.

Em verdade, a análise acurada de todos os elementos que compõem os autos (relatórios fiscais, anexos e demais termos), permite a constatação de que todas as formalidades estabelecidas tanto pelo Decreto nº 70.235, de 1972, quanto pela Lei nº 8.212, de 1991, foram atendidas, razão pela qual a decisão recorrida merece ser reformada, tendo em vista não ter ocorrido em nenhum momento cerceamento de defesa e, portanto, prejuízo aos direitos constitucionais do contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL para anular o Acórdão 2301-00.230, devendo os autos retornar à Câmara *a quo* para análise das demais preliminares e do mérito.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior

Voto Vencedor

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Designado

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de *“decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova”*.

Quanto a admissibilidade do recurso especial de contrariedade à lei e à evidência da prova interposto pela Fazenda Nacional saliento que a decisão do colegiado *a quo* foi unânime ao concluir pela nulidade do lançamento.

A conclusão encaminhado no voto vencido, no sentido de anular a decisão de primeira instância para que seja possibilitada a complementação do relatório fiscal não descaracteriza a decisão unânime que foi no sentido da existência de nulidade no lançamento.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire